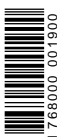




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 17/2013:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário António Pedro Monteiro Lima do cargo de Representante Permanente da República de Cabo Verde junto das Nações Unidas..... 2150

Decreto-Presidencial n.º 18/2013:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Ministro Plenipotenciário Fernando Jorge Wahnon Ferreira para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Representante Permanente da República de Cabo Verde junto das Nações Unidas. 2150

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 23 de Outubro de 2013 e seguintes. 2150

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 47/2013:

Regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento da contribuição devidas a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) pela regulação dos produtos farmacêutico e alimentares. 2151

Resolução n.º 120/2013:

Approva a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade Agrícola Ilha Verde, Lda. 2155

Resolução n.º 121/2013:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, a IFH. 2163

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 56/2013:

Cria novas regiões para a prática de actos de registos, notariado e identificação. 2163

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 57/2013:

Aprovação e regulamentação dos aplicativos da tramitação electrónica dos processos penais nos termos do artigo 30 da Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho. 2167

Portaria n.º 58/2013:

Organização, composição e funcionamento da equipa técnica e do Diário da Justiça Electrónico nos termos do artigo 7º nº 2 da Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho. 2169

Portaria n.º 59/2013:

Criação e regulamentação do cadastro único para credenciação dos utilizadores nos termos do artigo 4º da Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho. 2170

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial n.º 17/2013

de 27 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário António Pedro Monteiro Lima do cargo de Representante Permanente da República de Cabo Verde junto das Nações Unidas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 11 de Novembro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 12 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial n.º 18/2013

de 27 de Novembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Ministro Plenipotenciário Fernando Jorge Wahnnon Ferreira para

exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Representante Permanente da República de Cabo Verde junto das Nações Unidas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 11 de Novembro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Referendado aos 12 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—————o§o—————

ASSEMBLEIA NACIONAL

—————

ORDEM DO DIA

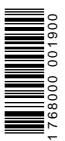
A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Outubro de 2013 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa

– Debate sobre a situação da Justiça

II – Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (votação final global)
2. Proposta de Lei que aprova o Código Geral Tributário
3. Proposta de Lei que aprova o Código de Processo Tributário
4. Proposta de Lei que aprova o Código das Execuções Tributárias
5. Proposta de Lei que aprova as alterações do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)



6. Proposta de Lei que Estabelece o Regime Jurídico das Dívidas à Segurança Social Obrigatória, Respetivos Meios de Impugnação e o Processo de Cobrança Coerciva
7. Proposta de Lei que Define o Regime Jurídico Especial das Micro e Pequena Empresas

III – Aprovação de Projectos e Propostas de Resolução:

1. Projecto de Resolução que aprova o Estatuto Remuneratório dos membros da Comissão Nacional de Protecção de Dados
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica de Cabo Verde

IV – Petições

V – Aprovação da acta da Sessão Solene de 5 de Julho de 2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 23 de Outubro de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*.

—o§o—
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/2013

de 27 de Novembro

A regulação dos sectores farmacêuticos e alimentar revela-se particularmente importante para a salvaguarda da saúde pública e do direito do consumidor. Com a liberalização do mercado tornou-se ainda mais premente a necessidade da existência de uma autoridade reguladora nesses sectores, reconhecida pelo Governo não só como essencial, mas igualmente como estrategicamente indispensável para a prossecução daqueles objectivos.

É neste quadro que o Governo, através do Decreto-Lei n.º 42/2004, de 18 de Outubro, criou a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.

A sua finalidade principal é a actividade administrativa de regulação técnica e económica dos sectores farmacêuticos e alimentar, e assegura um serviço público prestado de modo indiferenciado a toda a comunidade, o que garante, por um lado a qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos e alimentares comercializados e, por outro lado, promove a concorrência, ao impor deveres e garantir direitos aos operadores. Assim sendo, os encargos decorrentes do seu funcionamento devem ser repartidos equitativamente por todos quantos dele beneficiam, mormente as entidades reguladas.

As contribuições das entidades reguladas visa remunerar os custos específicos que a agência (ARFA) incorre no exercício da sua actividade de regulação e supervisão contínua e prudencial dos produtos farmacêuticos e alimentares, e bem assim, garantir a própria sustentabilidade da Agência.

O presente diploma regula as relações jurídico-tributária geradoras da obrigação de pagamento da contribuição no domínio dos poderes de regulação e supervisão dos produtos alimentares e farmacêuticos e contempla nomeadamente, a base de incidência objectiva e subjectiva, as regras, os princípios e os procedimentos que a ARFA deve obedecer na fixação do montante das contribuições, a sua fundamentação económico financeira, a liquidação, o modo de pagamento, as consequências do seu não pagamento e as garantias do sujeito passivo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento da contribuição devidas a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) pela regulação dos produtos farmacêutico e alimentares.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

As disposições do presente diploma aplicam-se às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento da contribuição nele previsto.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) «Relação jurídico-tributárias gerada no domínio dos poderes de regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares», as estabelecidas entre a ARFA e as pessoas colectivas ou singulares que estão sujeitas à sua supervisão e que exerçam actividades de produção e de comércio a grosso de produtos alimentares e farmacêuticos e bem assim as que realizem importações, com carácter de habitualidade, nos termos da legislação aduaneira;
- b) «Contribuição», prestações pecuniárias e coactivas exigidas pela ARFA para remunerar os custos específicos incorridos no exercício da sua actividade de regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares;



- c) «Importação», actividade comercial que consiste na aquisição de mercadorias no mercado externo destinadas ao consumo interno;
- d) «Produção»: Actividade que consiste na preparação de mercadorias, nomeadamente, manufaturados para serem comercializados;
- e) «Entidades reguladas», empresa ou indivíduo que fornece bens ou serviços sujeitos a regulação da ARFA no âmbito de uma licença;
- f) «Produtos regulados», produtos alimentares e farmacêuticos constantes da lista aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ARFA;
- g) «Alimento para consumo humano», qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, designadamente bebidas, pastilhas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos alimentos durante o seu fabrico, preparação ou tratamento, não incluindo:
 - i. Alimentos para animais;
 - ii. Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
 - iii. Plantas, antes de colheita;
 - iv. Medicamentos;
 - v. Produtos cosméticos;
 - vi. Tabaco e produtos do tabaco;
 - vii. Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, e
 - viii. Resíduos e contaminantes.
- h) «Alimento para animais», qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado destinado a ser utilizado para alimentação oral de animais;
- i) «Produtos Farmacêuticos», medicamentos de uso humano e veterinário, produtos químico-farmacêuticos, biocidas, dispositivos médicos e produtos cosméticos; e
- j) «Medicamento de uso humano», toda a substância ou associação de substâncias, destinada a ser administrada ao homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correcção, ou modificação das funções fisiológicas exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico.

CAPÍTULO II

Princípios Estruturantes da Contribuição Financeira

Artigo 4.º

Princípios

A criação das contribuições financeiras está subordinada aos princípios de equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos, da fundamentação, da audição prévia, do interesse público e da publicidade.

Artigo 5.º

Princípio da equivalência Jurídica

1. O valor das contribuições financeiras é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou benefício auferido pelo particular.

2. O valor das contribuições financeiras, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios devidamente justificados, de desincentivos à prática de certos actos ou operações.

Artigo 6.º

Princípio da fundamentação

As deliberações do Conselho de Administração da ARFA que fixa o montante da contribuição financeira devem ser expressamente fundamentadas nos termos da lei.

Artigo 7.º

Princípio da prossecução do interesse público

A criação das contribuições financeiras a favor da ARFA respeita o princípio da prossecução do interesse público e visa a satisfação das suas necessidades financeiras.

Artigo 8.º

Princípio da audição prévia

Na fixação do montante da contribuição devem ser obrigatoriamente ouvidas as entidades reguladas, bem como outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, através dos seus representantes ou organizações representativas.

Artigo 9.º

Princípio da publicidade

1. O Estado e demais entidades públicas devem disponibilizar, quer em formato papel, em local visível nos seus edifícios, quer na sua página electrónica, os actos legislativos que criam as contribuições financeiras.

2. A deliberação do Conselho de Administração da ARFA que fixa o montante da contribuição financeira deve ser obrigatoriamente publicada na II Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

Relação Jurídica - Tributária das Contribuições Financeiras

Artigo 10.º

Incidência objectiva

1. As contribuições estabelecidas no presente diploma incidem sobre:



- a) O rendimento proveniente de vendas de medicamentos de uso humano;
- b) O valor de demais produtos farmacêuticos importados;
- c) O valor de bens alimentares importados destinados ao consumo humano e/ou à indústria alimentar; e
- d) O valor de bens alimentares importados destinados ao consumo animal e/ou à indústria de alimentos para animais.

2. Os produtos referidos no número anterior constam da lista aprovada por deliberação do Conselho de Administração da ARFA.

3. Para efeito da fixação do montante da contribuição, os produtos importados referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 são expressos em valor custo, seguro e frete (CIF).

4. O disposto no presente diploma não se aplica a medicamentos de uso veterinário, a dispositivos médicos e equipamento médico hospitalar, que são objecto de regulamentação específica.

Artigo 11.º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos das contribuições a que se refere o presente diploma as pessoas singulares ou colectiva que:

- a) Exercem a actividade de importação ou de produção de medicamentos de uso humano;
- b) Exercem a actividade de importação ou de produção de demais produtos farmacêuticos;
- c) Realizem importações de bens alimentares destinados ao consumo humano e/ou a indústria alimentar;
- d) Realizem importações de alimentos destinados ao consumo animal e/ou a indústria de alimentos para animais.

2. É sujeito activo gerador da obrigação de pagamento das contribuições, prevista no presente diploma, a ARFA.

Artigo 12.º

Fundamentação económico-financeira

A contribuição a que se refere o presente diploma visa remunerar os custos específicos em que incorre a ARFA no exercício da sua actividade de regulação e supervisão contínua e prudencial – serviço público de regulação pura prestado de modo indiscriminado a toda a comunidade, garantindo deste modo a segurança e qualidade no comércio dos produtos farmacêuticos e alimentares, bem como a promoção da concorrência nos sectores alimentar e farmacêutico.

CAPÍTULO IV

Regras da Fixação da Taxa da Contribuição

Artigo 13.º

Fixação da taxa da contribuição

1. Compete a ARFA, através de deliberação do Conselho de Administração, determinar anualmente até 30 de Novembro, a taxa da contribuição necessária para financiar o seu orçamento e bem assim a sua repartição por cada entidade regulada, com base nos seguintes elementos consoante o sector:

- a) Orçamento para o ano económico seguinte;
- b) Receitas proveniente da venda de medicamentos e de demais produtos farmacêuticos;
- c) O valor de alimentos importados para o consumo humano e/ou a indústria alimentar;
- d) O valor de alimentos importados destinado ao consumo animal e/ou a indústria de alimentos para animais; e
- e) 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos previsionais apurados em cada exercício.

2. Os dados a que se referem as alíneas *b)* a *d)* são referentes ao ano precedente ao apuramento das contribuições.

3. O valor anual do orçamento da ARFA não pode ultrapassar 0,75% (Zero virgula setenta e cinco por cento) do total das receitas dos sectores de actividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento, sem prejuízo do seu reforço com recurso a natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas.

4. Para efeito de fixação do montante de contribuição, os sujeitos passivos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º devem entregar a ARFA, até o dia 30 de Julho, a cópia do modelo 1 B com carimbo em uso na repartição das finanças.

5. Sem prejuízo das sanções previstas no presente diploma, o incumprimento do disposto no número anterior confere a ARFA o poder de fixar o montante da contribuição com base em estimativas recorrendo para o efeito ao apuramento efectuado pelo serviço de finanças responsável pela fixação de rendimento.

6. Os serviços públicos em relação as quais a ARFA solicitar informações, para efeito de liquidação de contribuições geradas no âmbito do presente diploma têm o dever de colaborar em tempo útil.

7. A liquidação da cobrança da contribuição devida pelos sujeitos passivos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º é efectuada pela ARFA, com base nas receitas provenientes da venda de medicamentos de uso humano.



8. A liquidação da cobrança da contribuição devida pelos sujeitos passivos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 11.º é efectuada pelas administrações nacionais das alfândegas no momento em que é desalfandegado o bem sobre o qual incide a contribuição.

9. Sempre que os sujeitos passivos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º exercer cumulativamente com a actividade de importação ou de produção de medicamentos de uso humano, a importação ou produção de demais produtos farmacêuticos, a liquidação é efectuada pela ARFA, com base nas receitas provenientes da venda de medicamentos de uso humano e dos demais produtos farmacêuticos.

10. As contribuições são incluídas nos preços a praticar pelas entidades reguladas.

11. Para efeitos da aprovação do preço máximo de medicamentos, sem prejuízo do estabelecido no diploma que estabelece os mecanismos de fixação de preços dos medicamentos de uso humano, a composição do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) passa a incluir o valor referente a contribuição à regulação.

12. A ARFA deve comunicar, às entidades reguladas, bem como outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, através dos seus representantes ou organizações representativas, a taxa da contribuição fixada para o ano seguinte, até 5 dias úteis após a deliberação prevista no n.º 1.

CAPÍTULO V

Pagamento e Incumprimento

Artigo 14.º

Pagamento

1. Os sujeitos passivos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma devem transferir para a conta bancária indicada pela ARFA no início de cada trimestre um quarto do montante anual da contribuição.

2. Os sujeitos passivos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma devem efectuar o pagamento da contribuição no momento em que é desalfandegado o bem sobre o qual incide a contribuição, mediante a transferência do montante devido para a conta bancária da ARFA.

3. Os sujeitos passivos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º, que exercerem cumulativamente com a actividade de importação ou de produção de medicamentos de uso humano, a importação ou produção de demais produtos farmacêuticos, devem efectuar o pagamento de acordo com o previsto no n.º 1.

Artigo 15.º

Incumprimento

O não pagamento voluntário da contribuição implica a cobrança coerciva, através do processo de execução fiscal, nos termos do Código de Processo Tributário.

Artigo 16.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, com fundamentos previstos no Código Geral Tributários, com as devidas adaptações.

2. A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da contribuição no prazo de 10 dias, a contar da data do conhecimento da liquidação.

3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial tributária se não for decidida, no prazo de 90 dias.

4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, territorialmente competente, no prazo de 60 dias, a contar do indeferimento.

5. A impugnação depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

CAPÍTULO VI

Contra-Ordenações

Artigo 17.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis ao caso, nomeadamente civil, disciplinar e criminal, constituem contra-ordenação:

- a)* A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo para liquidação das contribuições aprovadas pelo presente diploma; e
- b)* A não prestação pelo sujeito passivo da informação tributária solicitada e necessária à liquidação e cobrança das contribuições previstas no presente diploma.

Artigo 18.º

Sanções

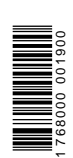
1. A contra-ordenação prevista na alínea *a)* do número anterior é punível com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2. A contra-ordenação prevista na alínea *b)* do artigo anterior é punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) ou de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 600.000\$00 (seiscentos mil escudos), consoante o agente for pessoa singular ou colectiva.

Artigo 19.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete a ARFA.



Artigo 20.º

Instrução e aplicação das sanções

A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas no presente diploma, bem como a aplicação das respectivas coimas compete a ARFA.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21.º

Norma transitória

O Conselho de Administração deve, no prazo de um mês a contar da data da entrada em vigor do presente diploma aprovar a taxa de contribuição a aplicar no ano de 2014, bem como, a lista de produtos regulados sobre os quais incidem a respectiva contribuição.

Artigo 22.º

Legislação subsidiária

Para todas as matérias não especialmente reguladas no presente diploma é aplicável subsidiariamente:

- a) A Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro;
- b) O Código de Geral Tributário;
- c) O Código de Processo Tributário; e
- d) O Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Humberto Santos de Brito.

Promulgado em 15 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução n.º 120/2013

de 27 de Novembro

Em 1985, a Empresa Pública de Abastecimento (EMPA), com 100% do capital social pertencente ao Estado cabo-verdiano, de que uma das atribuições na época era garantir o abastecimento do país, através da importação e comercialização, em regime de monopólio, dos bens de primeira necessidade, iniciou a realização de um estudo visando procurar alternativas para garantir o abastecimento sustentável do mercado cabo-verdiano

em produtos agrícolas e madeira, de forma a contornar a insuficiência crónica de produção que se registava em Cabo Verde, dado a condições desfavoráveis, tanto climáticas como aráveis, para a prática da agricultura e exploração da madeira.

Na sequência do estudo acima referido, foi apresentado a EMPA, um projecto agro-pecuário e florestal denominado “Projecto Ilha Verde”, que perspectivava desenvolver-se numa área fértil sita em Paraguai e que tinha como objectivo fundamental a produção e o abastecimento do mercado de Cabo Verde em géneros de primeira necessidade, nomeadamente o milho, assim como o fornecimento da madeira.

A EMPA, em parceria com o sócio minoritário, adquiriu 80% da empresa paraguaia “Agricultora Armistício SRL”, sendo os outros 20% pertencentes ao autor do projecto. Essa empresa detinha no Paraguai uma parcela de terreno correspondente a 1.475,0740 hectares, com boas condições para implementar o “Projecto Ilha Verde”.

Para a concretização do projecto, a EMPA, na mesma altura adquiriu mais três lotes de terreno que deveriam ser transferidos e inscritos em nome da “Agricultora Armistício SRL”, situação que não veio a verificar-se, ficando os terrenos, até hoje, em nome da EMPA.

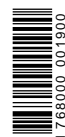
Em 1987 deu-se início à implementação do Projecto nos terrenos adquiridos para o efeito, com a reconversão de parte das terras florestais em agrícolas e implantação de alguma infra-estrutura que visava a exploração de madeira, ambas destinadas a abastecer o mercado cabo-verdiano.

Entretanto, a EMPA não cumpriu quaisquer obrigações contratualizadas, bem como em relação os funcionários da empresa “Agricultora Armistício SRL”, fazendo com que esta última tomasse a seu cargo todas as responsabilidades relacionadas com o “Projecto Ilha Verde”, incluindo os encargos fiscais, laborais e de manutenção e preservação dos terrenos, o que contribuiu para que, através de um acordo de intenções, a posse efectiva dos terrenos e toda a gestão da empresa “Agricultora Armistício SRL” ficassem a cargo do sócio minoritário, até à data de hoje, que, apesar de a EMPA ter sido extinta, conseguiu manter o direito de propriedade do Estado de Cabo Verde sobre os bens registados no Paraguai.

As novas orientações de política económica e a liberalização do mercado em Cabo Verde, no início dos anos 90, ditaram o fim do papel que, até então, a EMPA desempenhava no contexto económico do país, provocando o afastamento do Estado em relação ao “Projecto Ilha Verde”.

As razões acima apontadas contribuíram para que, durante vários anos, o projecto ficasse praticamente paralisado, limitando-se à realização de alguns estudos técnicos, mecanização das áreas agrícolas e manutenção do património fundiário.

Com efeito, o sócio minoritário conseguiu viabilizar o negócio projectado, transformando-o num projecto de referência na República do Paraguai, com investimentos e esforço próprios, logrando com isso ter todos os terrenos e a empresa na propriedade do Estado de Cabo Verde.



Ademais, encontra-se em curso o programa direccionado a alargar a base de participação do sector privado no crescimento económico do país através de atracção de investimentos. O sócio minoritário pretende investir fortemente em Cabo Verde, como contrapartida da formalização da aquisição dos terrenos no Paraguai, situação que já se verifica, através de um investimento actual em mais de 5 (cinco) milhões de dólares.

O Governo de Cabo Verde pretende dar continuidade ao projecto inicial, e fá-lo-á através de uma abordagem diferente com intervenção de privados, dando ênfase ao que vem fazendo, isto é, a promoção de um empresariado nacional, cada vez mais robusto, com especial enfoque na internacionalização das empresas nacionais com incidência no sector industrial.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a sociedade Agrícola Ilha Verde, Lda. anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Autorizações especiais

É autorizada a cessão de 80% da quota da sociedade “Agrícola Armistício SRL”, sociedade de direito paraguaio, pertencente ao Estado de Cabo Verde, à Sociedade denominada, “Agrícola Ilha Verde”.

É, ainda, autorizada a alienação de três lotes de terrenos registados no Estado do Paraguai em nome da EMPA – E.P., à sociedade “Agrícola Ilha Verde”.

Os preços dos terrenos e da quota a ceder, bem como a forma de pagamento são os constantes do contrato-promessa, cuja minuta se publica em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante, a qual é assinada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ou por quem, da Direcção Geral do Património e de Contratação pública, este delegar, em representação do Estado de Cabo Verde.

O produto da venda constitui receitas do Estado.

A Convenção de Estabelecimento, a que se refere o artigo 1.º e o contrato referido no número 3.º fazem reciprocamente parte integrante um do outro, pelo que devem ser assinados ao mesmo tempo.

Artigo 3.º

Mandato

Fica mandatado o membro de Governo responsável pela área do comércio e indústria para, em nome do Estado de Cabo Verde, assinar a Convenção de Estabelecimento.

Ficam mandatados os membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio e indústria para, em nome do Estado de Cabo Verde, procederem a todas as diligências necessárias aos fins mencionados no artigo 2.º, competindo-lhes, nomeadamente, mandarar, em despacho conjunto, pessoa ou pessoas para todas as diligências tendentes à assinatura do contrato definitivo de venda dos terrenos e cessão da quota.

Artigo 4.º

Contrapartidas

O Negocio entre o Estado de Cabo Verde e a empresa “Agrícola Ilha Verde Lda.” a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º só se justifica no âmbito de outras contrapartidas para o Estado advenientes da celebração simultânea da convenção de Estabelecimento referida no artigo 1.º.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Minuta de Convenção de Estabelecimento

Entre o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministro do Turismo, Industria e Energia,

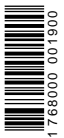
E

AGRÍCOLA ILHA VERDE, Ld.^a, sociedade de direito cabo-verdiano com sede na Praia, representada por: ADRIANO BETTENCOURT PINTO, engenheiro, empresário, residente no Paraguai, ora de passagem por esta Cidade da Praia; JORGE ALBERTO BETTENCOURT PINTO, casado, empresário, residente na Praia; e OCTÁVIO ULISSES BETTENCOURT PINTO, casado, empresário, residente na Cidade da Praia;

Considerando que:

A extinta Empresa Pública de Abastecimento – EMPA – e o Senhor ADRIANO BETTENCOURT PINTO (doravante aqui designado por “Agrícola Ilha Verde”) compraram em 1985 a empresa paraguaia “Agrícola Armistício SRL” proprietária de um lote de terreno com 1.475,074 hectares nesse país, com o objectivo de implementarem o projecto denominado Projecto Agrícola Ilha Verde”, cabendo à EMPA 80% dessa empresa e os restantes 20%, ao referido Senhor ADRIANO BETTENCOURT PINTO.

O “Projecto Agrícola Ilha Verde” visava o desmate e a mecanização do terreno da “Agrícola Armistício SRL” para o cultivo de bens de primeira necessidade e respectiva exportação para Cabo Verde. Por razões várias o projecto não funcionou conforme planeado. Os investimentos previstos não foram realizados. Com a extinção da EMPA a “Agrícola Ilha Verde” teve que assumir às expensas próprias a administração da empresa.



A Agrícola Ilha Verde propôs comprar e o Estado aceitou vender os 80% de participação que este detinha na sociedade “Agrícola Armistício SLR”, bem como três lotes de terrenos com a área – global de 9.284.5598 hectares -, configuração e coordenadas UTM conforme os anexos I e II que fazem parte integrante da presente Convenção, comprados pela EMPA no Paraguai.

Em 1998 as partes assinaram um acordo de intenções que ditou a transferência da gestão da empresa e dos referidos terrenos para a “Agrícola Ilha Verde”.

Com recursos próprios, a “Agrícola Ilha Verde”, sob a nova a gestão, desmatou e mecanizou cerca de 4000 hectares de terreno, adquiriu um silo com capacidade para 20.000 toneladas de cereais, construiu mais de 150 km de estradas, 90 km de rede eléctrica e telefónica, 8 pontes, um cais acostável no lago de Itaipu, comprou máquinas e equipamentos agrícolas, fundou o Município de Nova Esperança promoveu o assentamento rural de 150 famílias e construiu 16 escolas, entre outras acções com o propósito de estabelecer parcerias institucionais fundamentais para o desenvolvimento do projecto.

Nesta senda, a “Agrícola Ilha Verde” tem em curso o desmate e a mecanização de mais 3.000 hectares e já instalou no Porto da Praia, uma unidade de silos com capacidade para cerca de 200.000 toneladas, ano, permitindo a recepção, limpeza, calibragem e armazenagem dos cereais importados do “Projecto Ilha Verde”. Igual estrutura está prevista para o Porto de Mindelo, cuja instalação iniciará assim que se obter a competente autorização, com e 11.200 Toneladas capacidade.

A capacidade de produção e aprovisionamento dos produtos agrícolas irá permitir a implementação de uma carteira de projectos industriais, entre os quais o projecto de produção de biodiesel, álcool etílico, aguardente e licores, açúcar e melado; o projecto de produção de óleos e alimentares; o projecto de produção de ração animal, sabões e sabonetes; o projecto de produção de matérias-primas para tintas e vernizes; o projecto de indústria agro-pecuária e o projecto de produção de embalagens.

Esses projectos serão implantados no “Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde” a ser construído na Achada Grande Trás na Praia, num lote de terreno com 6 hectares cedidos pela Câmara Municipal da Praia. As unidades produtivas serão dotadas com os mais modernos equipamentos tecnológicos, qualificação técnica e infra-estruturas de apoio necessárias para garantir a qualidade e a competitividade dos produtos nos mercados nacional e internacional.

O “Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde” terá capacidade para produzir anualmente, cerca de 1.000.000 de litros de álcool ou 3.000.000 litros de aguardente, 116.000 toneladas de biocombustível, 60.000 toneladas de ração animal, 12.000 toneladas de óleo de soja, 48.000 toneladas de bagaço que alimentará várias outras industriais, designadamente as de tintas, vernizes, sabão, ração animal, biocombustíveis, etc.

A implementação destes projectos implica um investimento de cerca de 103.000.000 de Euros a realizar num horizonte de 10 anos, financiados com recursos provenientes da exploração do projecto e empréstimos bancários.

A competitividade dos produtos derivada das sinergias, economias de escala, redução do preço e da qualidade da produção nacional potenciarão a substituição da importação e promoção da exportação dos bens produzidos pela empresa.

Estima-se que grande parte do consumo nacional de cereais, de óleos alimentares, biocombustível, álcool, ração animal será processada localmente.

Na década passada a importação média anual de cereais, basicamente, milho, arroz e trigo, foi de cerca de 89.000 toneladas o que representou mais de 27.000.000 de euros. A importação média anual de óleos alimentares foi de 11.200 toneladas e representou mais de 10.000.000 de Euros, a importação média anual do gasóleo foi de quase 67.000 toneladas e representou mais de 29.000.000 de Euros anuais.

Com o funcionamento pleno das unidades produtivas previstas para o “Complexo” em Achada Grande, poder-se-á reduzir a importação desses bens em cerca de 70%, com poupança de mais de 40.000.000 Euros anuais. A substituição da importação desses bens pela produção nacional induzirá externalizadas positivas inter e intra-industriais, criará cerca de 965 postos de trabalho directos e permanentes, reduzirá o preço desses bens, dos seus substitutos e dos complementares, com consequências positivas na redução e estabilização de preços.

Ganho o mercado nacional, o desafio será a internacionalização dos produtos made in cape verd cujo sucesso resultará da melhoria dos factores de competitividade em toda a cadeia de produção e distribuição, designadamente, redução dos custos de factores e de contexto, melhoria do processo produtivo, melhora das estratégias de marketing, etc.

Entretanto, compete ao Governo criar condições para a melhoria do ambiente de negócio e incentivar o incremento da produção interna, mormente as que potencialmente podem contribuir para a substituição da importação e promoção da exportação, criação de novos postos de trabalho, geração de riqueza, melhoria da balança comercial, aumento do PIB, etc.

O “Projecto Agrícola Ilha Verde” ” enquadra-se no âmbito do Código de Investimentos e cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, para a celebração de Convenção de Estabelecimento, através da qual o Conselho de Ministros pode conceder incentivos especiais, respeitantes a direitos de importação, impostos único sobre o rendimento ou imposto de selo.

Assim:

Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, e alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 85/VII/2011, de 10 de Janeiro, é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula Primeira

(Objecto)

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, com o propósito de facilitar a implementação do “Projecto Agrícola Ilha Verde”.

Cláusula Segunda

(Definições)

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) “Investidora”, “Sociedade Agrícola Ilha Verde SA”, com sede na Cidade da Praia, Ilha de Santiago, Cabo Verde e as sociedades contratadas pela Investidora, nos termos do n.º 1 da cláusula quinta, bem como as entidades a quem tenha cedido direitos e obrigações nos termos da cláusula décima segunda;
- b) “Projecto Agrícola Ilha Verde”, designação para o futuro do conjunto das unidades produtivas, infra-estruturas, equipamentos técnicos e tecnológicos e serviços complementares que enformam esse Projecto Agrícola Ilha Verde tal como descrito na parte preambular desta convenção, incluindo as acções em Cabo Verde e na República do Paraguai;
- c) O “Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde”, tal como referido na parte preambular desta Convenção, com a missão explicitada na alínea a) da cláusula terceira;
- d) “Alteração das circunstâncias”, a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- e) “Força maior”, considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objectivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;
- f) “Incentivos”, as isenções e reduções de impostos fiscais e direitos aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;

- g) “Período de Investimento”, o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 12 anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção.
- h) “Vigência da Convenção de Estabelecimento”, período que decorre da data da respectiva assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos.

CAPÍTULO II

Objectivos do projecto

Cláusula Terceira

(Objectivos contratuais)

1. Os objectivos contratuais da presente Convenção de Estabelecimento são:

- a) Realização de investimentos necessários à implementação do Complexo Industrial Agrícola Ilha Verde, nomeadamente:
 - i. *Implementação dos projectos de produção de biocombustível, álcool etílico, aguardente e licores; produção de óleos e azeites alimentares; de produção de ração animal, fertilizantes e pesticidas; de produção de matérias-primas para tintas e vernizes; de indústria agro-pecuária e de produção de embalagens;*
 - ii. *Produção anual de cerca de 400.000 litros de álcool ou 1.000.000 litros de aguardente, 100.000 toneladas de biodiesel, 10.000 Toneladas de ração animal e 12.000 Toneladas de óleo de soja, após o período de investimento;*
 - iii. *Criação e manutenção de pelo menos 900 (novecentos) postos de trabalho directos;*
 - iv. *Desenvolvimento e posicionamento de produtos da marca “Made in Cape Verde”, ou outra que o Governo vier a adoptar, nos mercados nacional e internacional com vista à substituição da importação e promoção da exportação, dos bens referidos no item i. da presente alínea;*
- b) Expansão da unidade agrícola integrada no projecto Projecto Agrícola Ilha Verde”, localizada no Paraguai.

2. A aptidão para atingir qualquer um dos objectivos do projecto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de factos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

3. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.



Cláusula Quarta

(Declaração de interesse excepcional do Projecto)

O Governo considera o “Projecto Agrícola Ilha Verde” de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para o desenvolvimento do sector das pescas.

Cláusula Quinta

(Concretização do Projecto)

1. O “projecto Agrícola Ilha Verde” será implementado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País.

2. Os objectivos preconizados na cláusula anterior deverão ser concretizados no prazo de quinze anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento;

Cláusula Sexta

(Garantias gerais para a execução do projecto)

O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos no Código de Investimento, designadamente, segurança e protecção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transacções com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

Cláusula Sétima

(Trabalhadores estrangeiros)

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores referidos no número anterior serão concedidos vistos de entrada em Cabo Verde, bem como autorização de residência, desde que requeridos nos termos da lei.

3. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do PROJECTO Agrícola Ilha Verde.

CAPÍTULO III

Obrigações da Investidora

Cláusula Oitava

(Obrigações da Investidora)

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Realizar os investimentos e materializar os compromissos referidos no número 1 da Clausula terceira;
- b) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes da República de Cabo

Verde, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do “Projecto Agrícola Ilha Verde””, com vista ao cumprimento dos objectivos definidos na Cláusula Terceira.

- c) Comunicar a entidade competente para o sector da indústria qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do “Projecto Agrícola Ilha Verde”;
- d) Não interromper a instalação do Projecto Agrícola Ilha Verde, nem a produção no âmbito deste por um período superior a 6 (seis) meses consecutivos ou superior a 12 (doze) meses intercalados, salvo em caso de força maior devidamente comprovado por ela Investidora
- e) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- f) Manter todas as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento; e
- g) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro e que permita autonomizar os efeitos do Projecto.

Cláusula Nona

(Requisitos nacionais e internacionais de qualidade)

A Investidora obriga-se a envidar todos esforços para a obtenção da norma de qualidade no prazo de máximo de 1 (um) ano, a contar da entrada em funcionamento das unidades industriais previstos na cláusula terceira, assim como a adoptar as melhores práticas internacionais de produção e a incorporar todos os requisitos de qualidade exigidos pelas autoridades competentes para a entrada de produtos nos respectivos países.

CAPÍTULO IV

Obrigações do Estado

Cláusula Décima

(Obrigações do Estado)

Com vista à implementação do Projecto Agrícola Ilha Verde, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objectivos da política nacional da indústria;
- b) Vender à “Sociedade Agrícola Ilha Verde” os 80% da participação social que ele o Estado detém na “Agrícola Armistício, Lda”, no prazo de 30 dias, a contar da data da Assinatura da presente Convenção, segundo condições já definidas em protocolo assinado;



- c) Vender, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, três os lotes de terrenos pertencentes a ele o Estado e referidos na parte preambular, identificados no anexos I e II, que fazem parte integrante da presente Convenção, segundo condições também definidas no contrato-promessa referido na alínea b) antecedente;
 - d) Auxiliar a Investidora na procura, aquisição, ou concessão, de um lote de terreno de 1000 (mil) m² metros quadrados na zona de expansão do Porto de Mindelo, ou em outros espaços disponíveis para efeitos de instalação de um silo de cereais e respectivas condutas de abastecimento subterrâneas;
 - e) Isentar a Investidora de pagamento de taxas e rendas pela ocupação e funcionamento dos silos instalados nos Portos da Praia e do Mindelo, por período de 10 anos a contar da data da assinatura da presente Convenção, nos termos dos artigos 69.º e 70.º do Decreto Legislativo n.º13/2010, de 8 de Novembro;
 - f) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e ao bom funcionamento do Projecto Agrícola Ilha Verde; e
 - g) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais previstos nesta Convenção de Estabelecimento.
- b) Isenção total de direitos, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de consumo e outras imposições aduaneiras actuais e futuras aplicáveis às importações dos seguintes bens, quando destinados à sua expansão ou ao seu funcionamento:
 - i. Matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados destinados à incorporação em produtos fabricados no âmbito do “Projecto Agrícola Ilha Verde”;
 - ii. Materiais de embalagem e acondicionamentos desde que exclusivamente destinados a uso próprio e directamente vinculados à produção nacional;
 - iii. Matérias de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação dos seus estabelecimentos;
 - iv. Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos destinados aos seus estabelecimentos;
 - v. Materiais de carga, veículo de transporte de mercadorias ou de colectivo de passageiros, destinados exclusivamente à sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos.

Cláusula Décima Primeira

(Incentivo fiscal)

1. Para a instalação, ampliação e o funcionamento do Projecto Agrícola Ilha Verde são concedidos à Investidora os seguintes benefícios fiscais e aduaneiros:

- a) Benefícios relativamente ao Imposto Único sobre o Rendimento:
 - i. Isenção total de quaisquer impostos e outras imposições sobre os rendimentos durante os 10 (dez) primeiros anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção.
 - ii. Dedução na matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos na mesma ou noutra actividade industrial, num período de cinco anos contados a partir da data do registo de reinvestimento.
 - iii. Renovação dos incentivos previstos nos pontos i. e ii. por igual período, sempre que se verifique um reinvestimento substancial na ampliação ou renovação de quaisquer unidades do Projecto Agrícola Ilha Verde no valor igual ou superior a 25% do investimento já realizado.
 - iv. Isenção relativa à aquisição de veículos de carga e colectivos de passageiros utilizados exclusivamente no exercício da sua actividade industrial, uma única vez e desde que tenham idade não superior a 5 anos;

2. A exportação de produtos fabricados pela Investidora ou a reexportação dos importados para esse fim é livre de direitos e demais imposições aduaneiras.

3. A Investidora fica isenta de pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de equipamentos destinados exclusivamente à actividade industrial.

4. A Investidora fica totalmente isenta de impostos e outras imposições fiscais indirectos nomeadamente o imposto de selo.

5. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro não dispensam o pagamento das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços e só são concedidos na importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

6. Aos bens importados com isenção de direitos aduaneiros não podem ser dados destinos diferentes dos que justificaram a isenção, sem a competente autorização da autoridade aduaneira e mediante o pagamento dos referidos direitos.

7. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais;

8. Os incentivos concedidos através desta Convenção não são acumuláveis com outros previstos em outras legislações de promoção da actividade do “Projecto Agrícola Ilha Verde”;

9. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível.



Cláusula Décima Segunda

(Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora)

1. A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

2. A menos que expressamente autorizado, em circunstâncias excepcionais, presume-se não transferido o direito aos incentivos previstos na cláusula anterior.

Cláusula Décima Terceira

(Outros compromissos do Estado)

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na internacionalização dos seus produtos.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e fiscalização do Projecto

Cláusula Décima Quarta

(Acompanhamento e fiscalização)

1. A Cabo Verde Investimentos é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do PROJETO PAIVE, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe à Cabo Verde Investimentos a responsabilidade de acompanhar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos da presente Cláusula. A fiscalização é efectuada através de visitas aos locais em que o “Projecto Agrícola Ilha Verde” se desenvolve. As acções de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

Concatenação das obrigações das Partes e incumprimento, rescisão e modificação da Convenção.

Cláusula Décima Quinta

(Princípios gerais)

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exacto e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objectivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula Décima Sexta

(Rescisão da Convenção)

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objectivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos ao Cabo Verde Investimentos, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais pela Investidora;
- e) Interrupção por mais de 6 meses da actividade por facto imputável a uma das Partes, não coberto por uma justificação de força maior.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do nº 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objectivos contratuais acordados contratualmente e a gravidade e os prejuízos causados pelo incumprimento, numa ponderação que poderá tornar injustificada a rescisão, no pressuposto de que o incumprimento é pontual, tem explicação admissível e é corrigível.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, as Partes poderão recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

Renegociação do contrato

A presente Convenção pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

Cláusula Décima Oitava

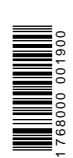
(Modificação)

A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

Cláusula Décima Nona

(Responsabilidade das Partes)

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo VII.



CAPÍTULO VII

**Interpretação, integração, aplicação
da Convenção de Estabelecimento e resolução
dos diferendos**

Cláusula Vigésima

(Princípios gerais)

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de Estabelecimento, se mostrar necessária a sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas envidarão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula Vigésima Primeira

(Lei aplicável e arbitragem)

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora, que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, são, salvo acordo em contrário, resolvidos por arbitragem, com possível recurso e mediante a prévia concordância expressa de ambas as Partes, a:

- a) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados;
- b) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
- c) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. A arbitragem será realizada, em qualquer circunstância, em Cabo Verde e em Língua Portuguesa.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as Partes, assim o pretendam.

5. As despesas de arbitragem serão suportadas pela parte perdedora.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Cláusula Vigésima Segunda

(Dever do Sigilo)

Toda a informação relativa ao Projecto Agrícola Ilha Verde e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Vigésima Terceira

(Notificação e Comunicação)

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por “recibo de transmissão ininterrupta”;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Ao Senhor Presidente do Concelho de Administração

Agência Cabo-verdiana Investimentos

Rotunda da Cruz do Papa nº 5 CP 89c

Achada se Santo António, Cidade da Praia – Cabo Verde

b) Investidora:

Ao Senhor ADRIANO BETTENCOURT PINTO,
Residente na Cidade Praia.

Sócio-Gerente

3. As Partes poderão alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

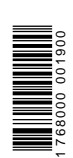
4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula Vigésima Quarta

(Anexo)

A presente Convenção de Estabelecimento contém 2 anexos, a saber: planta de localização dos terrenos referidos no artigo e cópia dos respectivos registos, os quais dela faz parte integrante.



Cláusula Vigésima Quinta

(Língua da Convenção)

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula Vigésima Sexta

(Vigência e Duração do contrato)

A presente Convenção de Estabelecimento entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua assinatura até o término do prazo dos incentivos nela concedidos, caso não for legalmente resolvida ou rescindida.

Feita na Cidade da Praia aos dias de.....de 2013, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *Humberto Santos de Brito* - Ministro do Turismo, Industria e Energia

Em representação da Investidora, Gerente ...

Resolução n.º 121/2013

de 27 de Novembro

Inserido no âmbito do combate ao défice habitacional, principalmente de camadas populacionais mais desfavorecidas, o Governo lançou o Programa Casa para Todos, e iniciou a sua operacionalização com a assinatura de uma Linha de Crédito com Portugal, no valor total de € 220.000.000 (duzentos e vinte milhões de euros), conforme o contrato celebrado a 20 de Janeiro de 2010. O Estado de Cabo Verde garante dez por cento do financiamento do programa.

Desde o ano de 2011, a IFH passou a ocupar-se exclusivamente da gestão corrente de todo o Programa, o que de imediato se traduziu numa forte pressão em termos organizacionais, logísticos e materiais, com um aumento significativo das suas responsabilidades financeiras, muito particularmente dos seus custos fixos.

Entretanto, o acordo de retrocessão, assinado a 15 de Julho de 2013, transmitiu para a IFH a posição contratual do Estado e, conseqüentemente, a obrigação de financiar os citados dez por cento do investimento, cujo valor absoluto é neste momento de 580.000.000\$00 ECV (quinhentos e oitenta milhões de escudos).

Outrossim, no mês de Janeiro de 2014 vencerá a obrigação, no valor de 420.000.000\$00 ECV (quatrocentos e vinte milhões de escudos), referente à amortização do empréstimo obrigacionista contraído para a execução do projecto de urbanização “Palmarejo Grande”.

As obrigações urgentes supra referidas, associadas a outras de menor monta, requerem uma capacitação financeira da IFH estimada em 1.000.000.000\$00 ECV (um bilhão de escudos).

Estudos feitos demonstram que a via mais aconselhada para o IFH se financiar no referido montante é a da emissão de novos títulos obrigacionistas. Para o efeito, a IFH necessita do aval do Estado.

Reconhecendo o manifesto interesse público e os efeitos positivos da operação pretendida pela IFH, impõe-se conceder o aval solicitado;

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, a IFH, um aval no montante de 1.000.000.000\$00 ECV (um bilhão de escudos), com intuito de garantir a emissão de novos títulos obrigacionistas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

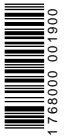
CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinetes dos Ministros

Portaria n.º 56/2013

de 27 de Novembro

A organização, competência e funcionamento dos serviços do Registo, Notariado e Identificação encontram-se previstos na orgânica do Ministério da Justiça estabelecido pelo decreto-lei n.º 25/2013 de 2 de Julho, e no Decreto - Regulamentar n.º 9/99, de 26 de Julho, no qual se define o funcionamento dos serviços de base territorial na área dos registos, notariado e identificação, a saber as Conservatórias dos Registos, os Cartórios Notariais, as Delegações dos Registos e do Notariado e os Postos do Registo Civil.



1768000 001900

A Portaria nº 43/99, de 27 de Setembro, dando cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto - Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho, estabeleceu a divisão do território nacional para efeitos da prática de actos dos Registos, Notariado e Identificação procedendo à discriminação dos respectivos serviços.

As actuais Delegações dos Registos, Notariado e Identificação dos Concelhos do Paul, Mosteiros, São Domingos, e Tarrafal de São Nicolau, encontram-se confrontados com novos desafios à semelhança do que sucede em serviços congéneres de outras regiões do território nacional.

A recente criação das regiões do Maio, São Nicolau e Brava já demonstra, pelo número de actos, processos e nível de receita que se justifica a elevação das demais delegações a conservatórias e cartórios notariais, mormente lá onde funcionam tribunais judiciais e serviços do Ministério Público.

Assim, importa continuar a dinâmica de modernização dos serviços locais pondo-os à altura dos novos desafios da modernidade.

Por isso e considerando o interesse público em desenvolver e propiciar um ambiente local propiciador do desenvolvimento de negócios, a promoção do acesso ao direito e à justiça através da aproximação dos serviços as pessoas, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 33º do Decreto Regulamentar nº 9/99, de 26 de Julho; e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e no nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Justiça, da Reforma do Estado e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma procede à criação de novas regiões para a prática de actos de registos, notariado e identificação.
2. O presente diploma procede ainda à desanexação dos serviços de registos da região de 2ª classe de Santa Catarina.

Artigo 2º

Criação e Jurisdição

1. É criada a Região de 2ª classe do Paul, com sede na cidade de Santo António das Pombas, e com jurisdição no território do Concelho de Paul.
2. É criada a Região de 2ª classe dos Mosteiros, com sede na Cidade de Igreja e com jurisdição no território do Concelho dos Mosteiros.
3. É criada a Região de 2ª classe de São Domingos, com sede na Cidade de São Domingos e com jurisdição no território do Concelho de São Domingos.

4. É criada, na dependência da região de 1ª classe do Sal, a delegação dos Registos e do Notariado de Santa Maria, com sede na Cidade de Santa Maria, e com jurisdição no território da Cidade de Santa Maria.

Artigo 3º

Desanexação

São desanexados do Cartório Notarial da região de 2ª classe de Santa Catarina os serviços dos registos da mesma região.

Artigo 4º

Designação

1. A Região de 2ª classe do Paul é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Paul, com sede na cidade de Santo António das Pombas.
2. A Região de 2ª classe dos Mosteiros é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial dos Mosteiros, com sede na cidade de Igreja.
3. A Região de 2ª classe de São Domingos é designada Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Domingos, com sede na cidade de São Domingos.
4. Os serviços dos registos e notariado na região de 2ª classe de Santa Catarina passam a designar-se por Cartório Notarial de Santa Catarina e Conservatória dos Registos de Santa Catarina, respectivamente.

Artigo 5º

Alteração de Mapas

Em conformidade com a criação das novas regiões e delegação, nos termos do artigo 2º deste diploma, são alterados, actualizados e publicados em anexo os Mapas, I, IV e V anexos à Portaria nº 43/99 de 27 de Setembro com a alteração dada pela Portaria 31/2012 de 21 de Junho.

Artigo 6º

Instalação dos novos serviços

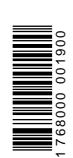
A instalação dos novos serviços de base territorial criados por este diploma é declarada por despacho do membro do Governo titular da pasta da Justiça, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 7º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, aos 13 de Novembro de 2013. — Os Ministros, *José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – José Carlos Lopes Correia*.



MAPA I

**DIVISÃO DO PAÍS PARA EFEITOS DA PRÁTICA DE ACTOS DE REGISTOS,
 NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO**

REGIÕES	CLASSES	ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	1ª Classe	Concelho da Praia	Praia
São Vicente	1ª Classe	Concelho de São Vicente	Mindelo
Sal	1ª Classe	Concelho do Sal	Espargos
Santa Catarina	2ª Classe	Concelho de Santa Catarina	Assomada
Fogo	2ª Classe	Concelho de São Filipe Concelho dos Mosteiros Concelho de Santa Catarina	São Filipe Mosteiros Cova Figueira
Ribeira Grande	2ª Classe	Concelho da Ribeira Grande	Ponta do Sol
Paul	2ª Classe	Concelho do Paul	Santo António das Pombas
Santa Cruz	2ª Classe	Concelho de Santa Cruz Concelho de São Miguel Arcângelo	Pedra Badejo
Tarrafal	2ª Classe	Concelho do Tarrafal	Tarrafal
Porto Novo	2ª Classe	Concelho do Porto Novo	Porto Novo
Boavista	2ª Classe	Concelho da Boavista	Sal Rei
Maio	2ª Classe	Concelho do Maio	Maio
São Nicolau	2ª Classe	Concelho da Ribeira Brava Concelho do Tarrafal	Ribeira Brava Tarrafal
Brava	2ª Classe	Concelho da Brava	Nova Sintra
São Domingos	2ª Classe	Concelho de São domingos	São Domingos
Tarrafal de São Nicolau	2ª Classe	Concelho de Tarrafal de São Nicolau	Tarrafal
Mosteiros	2ª Classe	Concelho dos Mosteiros	Mosteiros



MAPA IV

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS E CARTÓRIOS NOTARIAIS DE REGIÃO DE 2ª CLASSE

REGIÕES	DESIGNAÇÃO	CLASSES	SEDES
Santa Catarina	Conservatória dos Registos Civil, Predial Comercial e automóvel	2ª Classe	Assomada
Santa Catarina	Cartorio Notarial	2ª Classe	Assomada
São Domingos	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Domingos	2ª Classe	São Domingos
São Filipe	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe	2ª Classe	São Filipe
Mosteiros	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Mosteiros	2ª Classe	Cidade de Igreja
Ribeira Grande	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Ribeira Grande	2ª Classe	Ponta do Sol
Porto Novo	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Porto Novo	2ª Classe	Porto Novo
Paul	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Paul	2ª Classe	Santo António das Pombas
Santa Cruz	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Cruz	2ª Classe	Pedra Badejo
Tarrafal	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Tarrafal	2ª Classe	Tarrafal
Boa Vista	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Boa Vista	2ª Classe	Sal Rei
Maio	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio	2ª Classe	Porto Inglês
Ribeira Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Ribeira Brava	2ª Classe	Ribeira Brava
Tarrafal S. Nicolau	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Tarrafal	2ª Classe	Tarrafal
Brava	Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Brava	2ª Classe	Nova Sintra



MAPA V
DELEGAÇÕES DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

REGIÕES	DESIGNAÇÕES	AREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS	SEDES
Praia	Delegação dos Registos e do Notariado da Cidade Velha	Freguesia de Santíssimo Nome de Jesus Freguesia de São João Batista	Cidade Velha
Santa Catarina	Delegação dos Registos e do Notariado dos Picos	Freguesia de São Salvador do Mundo	Achada Igreja
Fogo	Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Catarina	Concelho de Cova Figueira	Cova Figueira
Santa Cruz	Delegação dos Registos e do Notariado dos órgãos Delegação dos Registos e do Notariado de São Miguel de Arcângelo	Concelho de São Miguel Arcângelo Freguesia de São Lourenço dos Órgãos	Calheta João Teves
Sal	Delegação dos Registos e do Notariado de Santa Maria	Freguesia de Nossa Senhora das Dores	Cidade Santa Maria

Os Ministros, José Maria Pereira Neves, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*, *José Carlos Lopes Correia*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 57/2013

de 27 de Novembro

Preâmbulo

Pela Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho se estabelece o regime de uso de meios electrónicos na tramitação dos processos judiciais, de comunicação de actos e transmissão de peças processuais, com a consequente desmaterialização dos processos que correm nos serviços do Ministério Público e nos tribunais. Pretende-se com a referida Lei que o acesso aos serviços da justiça seja ainda mais facilitado e que a tramitação processual seja, ao mesmo tempo, mais célere e transparente, sem perder a segurança.

Visa-se com a presente Portaria fazer-se a aprovação e regulamentação dos aplicativos de tramitação electrónica do processo penal, ao abrigo da habilitação constante do artigo 30º da Lei n.º 33/VIII/2013 de 16 de Julho.

Deste modo, pela presente portaria fica estabelecido o critério para a sincronização temporal do servidor que aloja o sistema de informatização do processo penal, assim como os critérios para a distribuição automatizada dos processos e numeração única nacional dos processos-crime.

Assim, mediante propostas dos Conselhos Superiores das Magistraturas e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde; ao abrigo do disposto no artigo 30º da Lei n.º 33/VIII/2013 de 16 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministros da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. A presente Portaria aprova e regulamenta, em conformidade com o disposto no artigo 30º da Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho, os aplicativos do Sistema de Informação do Processo Penal (SIPP).

2. O âmbito objectivo da presente Portaria circunscreve-se à tramitação electrónica das peças e processos-crime previstos no Código do Processo Penal e legislação processual penal extravagante.

Artigo 2º

Aprovação

São aprovados os aplicativos do Sistema de Informação do Processo Penal (SIPP), o qual consiste num conjunto de programas de informatização do processo penal, contendo os procedimentos e instruções de tramitação electrónica do processo penal através da remessa e inserção das peças no sistema informático, a prática de actos por magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público assim



como pelo pessoal oficial de justiça, a notificação de certos intervenientes processuais e a consulta de processos por mandatários judiciais, em ambiente electrónico virtual.

Artigo 3º

Provedor de serviço

Sistema de Informação do Processo Penal (SIPP) é provido pelo Sistema de informatização da Justiça (SIJ) através da rede mundial de computadores no seguinte endereço: <https://www.tribunais.cv>.

Artigo 4º

Hora legal

1. A hora legal de Cabo Verde para os efeitos das comunicações electrónicas nos termos do presente diploma é a fixada pelo serviço do Estado competente.

2. Enquanto não for fixada a hora legal, os servidores do SIJ são sincronizados com a hora do tempo universal coordenado (TUC) para o fuso horário de Cabo Verde.

Artigo 5º

Entrega de denúncias e Inserção de peças processuais

1. Os órgãos de polícia criminal, através de seus agentes, devidamente credenciados, podem remeter directamente os autos de denúncia e autos de notícia do crime para o endereço electrónico definido por autoridade competente.

2. Não sendo possível a inserção dos autos nos termos do número anterior, a inserção das peças de denúncia ou equivalente é feita pelo secretário judicial ou responsável designado pelo magistrado competente.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 15º da Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho, as denúncias podem ainda ser remetidas electronicamente através de formulários ou simples requerimentos para endereço disponível no sítio <https://www.tribunais.cv> e no Diário da Justiça Electrónico.

Artigo 6º

Distribuição processual e numeração automatizadas

1. A distribuição das peças e processos decorre de forma electrónica e automatizada conforme regras previstas na lei e neste diploma.

2. A numeração do processo-crime processa-se por numeração única nacional do processo-crime, abreviadamente NUNPC, a qual decorre automaticamente com a inserção válida no sistema dos autos de denúncia ou peças equivalente, mantendo-se inalterável, independentemente do serviço do Ministério Público ou da instância judicial, até ao término do processo.

Artigo 7º

Critério para distribuição automática

1. A distribuição automatizada processa-se com base no peso relativo do processo e da carga processual oficial do magistrado.

2. O peso relativo do processo é um valor calculado, sempre que necessário, em função da forma processual, da complexidade do objecto do processo, do número de arguidos do processo e ainda do número de outros intervenientes no processo.

3. A fórmula matemática de cálculo do peso relativo do processo é expressa através da seguinte fórmula:

$$PRP = FP * \left(NA * PA + NSP * PSP + \sum_1^n PC * NAC + \sum_1^n PPA \right)$$

Em que

PRP – Peso relativo do Processo

FP – Forma do Processo (sumário, ordinário, abreviado, transacção)

NA – Número de arguidos activos

PA – Peso de um arguido num processo

NSP – Número dos sujeitos processuais activos

PSP – Peso de um sujeito processual

PC – Peso do crime

NAC – Número de acusados sob os quais ainda penda a acusação de um crime

PPA – Peso dos Processos Apenso. Cada processo apenso é calculado, recursivamente, através da mesma fórmula.

4. Para a definição do termo “peso do crime” (PC) são definidos os critérios seguintes:

Peso 1- crimes com moldura penal máxima, inferior a três anos de prisão;

Peso 2 - crimes com moldura penal máxima, igual ou superior a três, mas inferior a cinco anos de prisão;

Peso 3 - crimes com moldura penal máxima, igual ou superior a cinco, mas inferior a oito anos de prisão

Peso 4 - crimes com moldura penal máxima até oito anos de prisão;

Peso 5 - crimes com moldura penal máxima até dez anos de prisão;

Peso 6 - crimes com moldura penal máxima até doze anos de prisão; Peso 7- crimes com moldura penal máxima até quinze anos de prisão;

Peso 8- crimes com moldura penal máxima até dezoito anos de prisão;

Peso 9 - crimes com moldura penal máxima até vinte anos de prisão;

Peso 10- crimes com moldura penal máxima, superior a vinte anos de prisão.

5. Em caso de apensação de processos, o peso relativo de cada processo apenso é calculado pela fórmula matemática prevista no nº 3 deste artigo

6. A carga processual oficial do magistrado é a soma dos pesos de cada um dos processos individuais que lhe estão distribuídos, expressa, em termos matemáticos, através da seguinte fórmula:

$$carga\ processual\ oficial\ do\ Magistrado = \sum_1^n Peso\ do\ Processo$$



Artigo 8º

Publicação da distribuição

1. A publicação dos resultados da distribuição diária dos processos entrados no SIPP é efectuada através do Diário da Justiça Electrónico previsto no nº 1 do artigo 10º da Lei nº 33/VIII/2013.

2. Enquanto o Diário a que se refere o numero anterior não se encontrar disponibilizado do SIJ, a publicação do resultado da distribuição dos processos é publicado, diariamente, em área publicamente acessível no endereço electrónico <https://www.tribunais.cv>, até às 16 horas.

Artigo 9º

Actos dos funcionários, órgãos de policia criminal e peritos

1. Os actos dos oficiais de justiça que se limitem a proceder a uma comunicação interna ou a remeter o processo para o magistrado ou outra secretaria, cartório ou secção do mesmo serviço do Ministério Público ou Tribunal são sempre praticados no SIPP.

2. Os órgãos de policia criminal, devidamente credenciados, podem ainda mediante delegação, nos termos da lei do processo, praticar actos no SIPP.

3. Quaisquer peritos, devidamente credenciados, podem oferecer pareceres directamente no SIPP, seja mediante formulários aprovados ou outras fórmulas de relatórios.

Artigo 10º

Actos dos Magistrados

Sempre que o magistrado optar por despachar os processos fora do âmbito do SIPP, tais despachos são digitalizados e inseridos no processo electrónico por oficial de justiça competente, mediante assinatura digital.

Artigo 11º

Comunicação de actos entre serviços judiciais

A transmissão de quaisquer mensagens entre serviços judiciais e entre esses e os órgãos e policia criminal assim como a expedição ou devolução de cartas precatórias deve ser efectuada, sempre que possível, através do SIPP,

Artigo 12º

Assinatura dos autos e termos

Quando não for possível assinar electronicamente os autos e termos que, de acordo com previsto no Código de Processo Penal devem ser assinados pelos intervenientes, são esses autos impressos e assinados, sendo depois digitalizados e inseridos no processo electrónico, arquivando-se a versão original impressa assinada

Artigo 13º

Certidão electrónico

1. Havendo necessidade ou requerimento à passagem de certidões de termos e actos, a mesma é efectuada electronicamente, devendo a secretaria remeter, sempre que possível, a certidão, por via electrónica, assinada digitalmente por funcionário competente.

2. O envio da certidão é efectuado, sempre que possível, através do sistema informático, com a indicação do processo a que se destina e de quem requereu a certidão.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*.

Portaria n.º 58/2013

de 27 de Novembro

Preâmbulo

A Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho estabelece que junto do Conselho de Gestão do serviço de Administração do sistema de informatização da Justiça (SIJ) funciona uma equipa técnica a quem compete a credenciação dos utilizadores, o serviço de assistência dos utilizadores, a manutenção e desenvolvimento dos aplicativos assim como a construção e a manutenção de bases de dados do SIJ.

De igual modo se prevê que através do Diário da Justiça Electrónico, disponibilizado no sítio de rede mundial de computadores, sejam publicados os actos judiciais e administrativos próprios dos tribunais e do Ministério Público, dos respectivos serviços auxiliares que careçam de ser divulgados, bem como meio de comunicação com o público em geral.

Visa-se com a presente Portaria estabelecer a organização, composição e funcionamento da equipa técnica do sistema de informatização da justiça, bem como estabelecer a organização e funcionamento do Diário da Justiça Electrónico

Assim, mediante propostas dos Conselhos Superiores das Magistraturas e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde; ao abrigo do disposto no artigo 4º nº 4º da Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministros da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Portaria estabelece a organização, composição e funcionamento da equipa técnica do sistema de informatização da justiça bem como a organização e funcionamento do Diário da Justiça Electrónico, previstos na Lei nº 33/VIII/2013, de 16 de Julho.

CAPITULO I

Organização, composição e funcionamento da equipa técnica

Artigo 2º

Organização

1. A equipa técnica organiza-se em gabinetes ou grupos de trabalhos susceptíveis de assegurar as seguintes funções:

1. A credenciação dos utilizadores;
2. O serviço de assistência dos utilizadores;
3. A manutenção e desenvolvimento dos aplicativos;
4. A construção e a manutenção de bases de dados do SIJ.



5 Apoio técnico e administrativo ao Conselho de Gestão

2. A distribuição do pessoal técnico e a sua coordenação é assegurado por um coordenador designado pelo Conselho de Gestão.

Artigo 3.º
Composição

1. A Equipa técnica é composta por, no mínimo:
 - a) Cinco técnicos com formação de nível superior em informática
 - b) Cinco técnicos com formação profissional ou de nível médio em informática
 - c) Dois técnicos com formação de nível superior ou médio em administração, gestão ou Secretariado

2. O recrutamento do pessoal da equipa técnica faz-se pelo Conselho de Gestão, mediante requisição, destacamento ou em regime de contrato individual de trabalho

3. A composição da equipa técnica pode ser alterada por proposta do Conselho de Gestão.

Artigo 4.º
Funcionamento

1. A credenciação dos utilizadores e a assistência dos utilizadores é assegurada por técnicos em regime de permanência, podendo o serviço ser garantido por turnos.

2. A manutenção e o desenvolvimento dos aplicativos bem como a construção e a manutenção das bases de dados do SIJ são assegurados por técnicos próprios ou mediante contratação de serviços a entidade idónea e tecnicamente competente

3. O secretariado e o apoio administrativo do Conselho de gestão são assegurados por técnicos designados pelo presidente do Conselho de Gestão.

CAPÍTULO II
Organização e funcionamento do Diário da Justiça Electrónico,

Artigo 5.º
Organização do Diário da Justiça Electrónico

1. O Diário da Justiça electrónico, abreviadamente Diário, é o órgão de publicação dos actos judiciais e administrativos próprios dos tribunais e do Ministério Público bem como dos seus serviços auxiliares.

2. O diário serve ainda para a comunicação dos serviços da Justiça com o público em geral através da disponibilização de diplomas legislativos, informações gerais de organização e funcionamento de serviços judiciais.

3. O Diário organiza-se de acordo com a organização judiciária dos tribunais e do Ministério Público, com as circunscrições e jurisdições territoriais, por tribunais, juízos e serviços do Ministério Público dos diversos graus

4. O diário contém páginas de acesso livre e páginas de acesso reservado aos utilizadores credenciados

5. Nas páginas de acesso livre são disponibilizados os editais e as informações gerais não sujeitas a qualquer reserva de acesso ou segredo de justiça

6. Nas páginas de acesso reservado apenas podem ser disponibilizados informações, e dados cuja consulta está sujeito a registo prévio e dá lugar a registo de histórico de consultas, com o valor de notificação nos termos dos números 7 e seguintes do artigo 10.º da Lei n.º 33/VIII/213 de 16 de Julho.

Artigo 6.º
Funcionamento do diário

1. O diário é gerido pelo coordenador da Equipa Técnica, em articulação com os responsáveis das secretarias judiciais e serviços do Ministério Público

2. O diário disponibiliza automaticamente informações geradas pelos sistemas nos termos das leis dos processos respectivos

3. A inserção e edição de dados no Diário é da responsabilidade das secretarias judiciais e serviços do Ministério Público, através de funcionários devidamente designados para o efeito.

4. A actualização do diário é feita diariamente

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 7.º
Transição de pessoal

O pessoal técnico, contratado no projecto da reforma das secretarias judiciais e em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente portaria, transita para a equipa técnica, até ao termo do respectivo contrato.

Artigo 8.º
Início de funcionamento do diário

O início de funcionamento do Diário é precedido de ampla divulgação da sua organização e forma de funcionamento, teor e valor dos seus dados.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

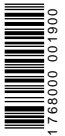
A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*.

Portaria n.º 59/2013
de 27 de Novembro

Preâmbulo

A Lei n.º 33/VIII/213 de 16 de Julho estabeleceu que o envio de peças processuais e quaisquer requerimentos, assim como a prática de actos processuais em geral por meio electrónico é admitido mediante o uso de assinatura electrónica na forma prevista no artigo 3.º do mesmo diploma, isto é, seja pelo uso da assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, seja pelo cadastro do utilizador no serviço de administração do sistema de informatização da justiça.



1768000 001900

Visa-se com a presente Portaria criar o sistema de cadastramento dos utilizadores do sistema de informatização da justiça de modo a permitir o uso de uma das formas de assinatura prevista na Lei.

Assim, mediante propostas dos Conselhos Superiores das Magistraturas e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde; ao abrigo do disposto no artigo 4º nº 4º da Lei nº 33/VIII/2013 de 16 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministros da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. A presente Portaria aprova e regulamenta, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 33/VIII/2013, de 16 de Julho, o sistema de cadastro único para credenciação dos utilizadores do Sistema de Informação do Processo Penal (SIPP), previsto no artigo 3º alínea b), ii da Lei nº 33/VIII/2013, de 16 de Julho.

2. O âmbito objectivo da presente Portaria circunscreve-se à tramitação electrónica das peças e processos-crime previstos no Código do Processo Penal e legislação processual penal extravagante

Artigo 2º

Regime de credenciação

1. A credenciação os utilizadores é feita pela equipa técnica que funciona junto do Conselho de Gestão do serviço de administração do Sistema de Informatização da Justiça (SIJ).

2. Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça são utilizadores do sistema credenciados mediante lista fornecidas pelo respectivo conselho superior na qual conste o cargo e o serviço, tribunal ou juízo ao qual o magistrado ou funcionário judicial se encontrar afecto

3. Os funcionários dos órgãos de polícia criminal podem ser credenciados para o envio de peças ou a prática de actos próprios ou delegados, mediante lista remetida pela direcção superior do órgão de polícia criminal competente

4. Os advogados podem ser credenciados no sistema mediante lista fornecida pela entidade competente da Ordem dos Advogados de Cabo Verde

5. Cada utilizador preenche um formulário electrónico, cujo modelo segue em anexo I a este diploma, no qual constam seus dados de identificação pessoal e profissional.

6. Mediante lista dos utilizadores, o formulário devidamente preenchido pelo utilizador potencial, a equipa técnica cria o cadastro único do utilizador fornecendo-lhe nome de utilizador e senha de utilizador, os quais são pessoais e intransmissíveis, ficando o utilizador responsável pela sua indevida utilização.

7. A credenciação de advogados é validada no SIJ pelo bastonário da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, mediante recurso criado no sistema, podendo ser feito remotamente, com credenciais fornecidos pela Equipa Técnica.

Artigo 3º

Registo presencial

Sem prejuízo de remessa de lista e do preenchimento do formulário de registo, a inscrição do utilizador no cadastro dos utilizadores é feita pela identificação presencial do interessado, podendo para o efeito, a equipa técnica fazer-se deslocar o respectivo local de trabalho.

Artigo 4º

Depositário de mensagens dos utilizadores

A cada Utilizador inscrito no cadastro de utilizadores é atribuído um depositário electrónico de mensagens recebidas e enviadas, assim como outros itens previstos nos aplicativos de programas de tramitação electrónico aprovados no SIJ.

Artigo 5º

Mandatários inscritos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde

Os mandatários judiciais titulares de cartão de assinatura digital devidamente certificados pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde podem remeter validamente suas peças e receber mensagens de alerta e notificações nos endereços electrónicos que indicarem

Artigo 6º

Cartão de assinatura digital

Os utilizadores podem assinar digitalmente os documentos produzidos mediante recurso a cartões próprios, baseados em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada e competente.

Artigo 7º

Actualização do cadastro

1. A actualização do cadastro assim como a colocação funcional dos magistrados, oficiais de justiça e órgãos de policial criminal, assim como a lista de advogados validamente inscritos, é feita, sempre que necessário, pela comunicação da entidade competente para actualização da lista ao serviço responsável pela credenciação.

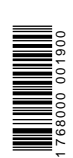
2. A actualização dos advogados credenciados é validada no SIJ pelo bastonário da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, mediante recurso criado no sistema, podendo ser feito remotamente, com credenciais fornecidos pela Equipa Técnica

Artigo 8º

Entrada de vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia.*



ANEXO I

Nome completo: _____

Número de identificação fiscal: _____

Morada: _____

Cidade: _____

Código Postal: _____

País: _____

Cargo: _____

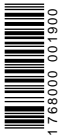
Tribunal/Juízo/Serviço: _____

Telefone (s) de contacto: _____

Fax ^(w): _____

Correio electrónico ^(w): _____

^(w) – Campos de preenchimento opcional



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.